



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056888-76.2026.8.19.0000 (PROCESSO DE ORIGEM nº 0803376-78.2022.8.19.0003).

AGRAVANTE: MARCILENE DE BARROS ALMEIDA SILVA.

AGRAVADA: ABAMSP - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXÍLIO MÚTUO AO SERVIDOR PÚBLICO.

DESEMBARGADOR RELATOR: EDUARDO ABREU BIONDI.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por **MARCILENE DE BARROS ALMEIDA SILVA** contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Angra dos Reis, nos autos do cumprimento de sentença movido em face de ABAMSP - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXÍLIO MÚTUO AO SERVIDOR PÚBLICO, que indeferiu a realização de pesquisa junto ao CCS-Bacen, nos seguintes termos:

“O sistema Sisbajud já disponibiliza informação de todos os relacionamentos bancários ativos da parte devedora, bloqueando os ativos neles existentes, pelo que a consulta ao CCS-Bacen, para esta finalidade, não tem utilidade prática, mormente porque não há interesse em quem movimente as contas, mas que nelas existem valores a penhorar. Assim, não havendo utilidade prática, indefiro a consulta.”

Alega a agravante, em síntese, que, após tentativas infrutíferas de localização de patrimônio por meio dos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud, bem como expedição de ofício ao INSS, requereu consulta ao CCS-Bacen para identificar instituições financeiras, representantes legais e procuradores vinculados à agravada. Sustenta que o CCS-Bacen possui natureza meramente cadastral e investigativa, não se confundindo com o Sisbajud, e que a medida é admitida na execução civil como instrumento destinado à efetividade da tutela satisfativa.

Requer, pois, a concessão de tutela recursal para que seja determinada a realização de pesquisa de relacionamentos bancários da executada por intermédio do CCS-Bacen. Ao final, a reforma da decisão agravada.



É o relatório. **Decido.**

Incialmente, cumpre esclarecer que, a despeito da certidão cartorária de que o agravante estaria requerendo gratuidade de justiça, tal benesse já restou deferida em primeiro grau.

A atribuição de efeito suspensivo ou o deferimento da tutela antecipada recursal pressupõe a probabilidade de a decisão impugnada ensejar lesão de difícil reparação ao agravante ou risco ao resultado útil do processo, condicionada à demonstração da plausibilidade do direito nas alegações deduzidas nas razões recursais.

Destaque-se descaber, neste momento processual, qualquer apreciação exauriente quanto ao mérito da controvérsia, devendo-se perquirir, tão somente, acerca da presença dos elementos autorizadores da concessão da medida requerida.

Em cognição sumária, não restam presentes os pressupostos ensejadores da medida almejada.

Por tais razões, **INDEFIRO A TUTELA RECURSAL**, na forma dos artigos 300, 932, inciso II, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ressalva-se que o indeferimento desta medida não importa em pré-julgamento da questão de fundo, que será analisada em momento oportuno, após o devido contraditório.

Intime-se a agravada para se manifestar em contrarrazões, facultando-lhe juntar os documentos que entender necessários, na forma do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

EDUARDO ABREU BIONDI
DESEMBARGADOR RELATOR

